



PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta realizada pelo Pregoeiro, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas no **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇO Nº 1904.1/2021**, devidamente autorizado pela consulente, o qual apresenta como objeto a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL E OUTROS DERIVADOS), FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS (PNEUS, BATERIAS, ACESSÓRIOS EM GERAL, PEÇAS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO), MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, PARA ATENDER A ATUAL FROTA DE VEÍCULOS E OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, PERTENCENTES ÀS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DO EDITAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO, mediante a adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Presencial Nº PPSRP 2021/001DUG, promovido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Aratuba-CE.

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifesta-se nos termos que seguem:

Como se sabe, o artigo 15 da Lei Federal Nº 8.666/93 e o artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem.

Trata-se, pois, da figura do “**carona**”, largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.



É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: **1-** existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços; **2-** interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada; **3-** avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa); **4-** prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata; **5-** indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; **6-** consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores no procedimento realizado.

Por todo exposto, entendo preenchidas as formalidades legais contidas no Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Este é o Parecer.

PORANGA-CE, 20 DE ABRIL DE 2021.

MARCELO
CORDEIRO DE
CASTRO

Marcelo Cordeiro de Castro
OAB /CE N° 19.194
Assessor Jurídico

Assinado de forma digital por MARCELO
CORDEIRO DE CASTRO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=23531189006144, ou=Certificado Digital,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=MARCELO CORDEIRO DE CASTRO
Dados: 2021.04.20 12:26:59 -03'00'